



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000271673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046144-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE OURINHOS, é agravado ISABEL APARECIDA BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, sendo contrário o 3º Juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 21 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2046144-27.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1503941-81.2024.8.26.0408¹

Agravante: Município de Ourinhos

Agravado: Isabel Aparecida Batista

Comarca: SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Ourinhos

Voto nº 10756

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de execução fiscal para cobrança de IPTU dos exercícios de 2017 e 2018, determinou a emenda da petição inicial para apresentação do instrumento de protesto indicado na CDA.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a juntada do instrumento de protesto na petição inicial de execução fiscal, conforme entendimento do Tema 1184 do STF.

III. Razões de Decidir.

3. A execução fiscal é regida pela Lei nº 6.830/80, que não exige a juntada do protesto na petição inicial.

4. O Tema 1184 do STF estabelece que, para execuções fiscais de baixo valor, é necessário o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, o que justifica a exigência feita pelo Juízo de origem.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Ourinhos** contra a decisão que, nos autos da ação de execução fiscal, versando sobre cobranças de IPTU dos exercícios de 2017 e 2018, facultou ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, a fim de apresentar o instrumento de protesto indicado na CDA, sob

as penas da lei, uma vez que a Administração Pública Municipal não possui fé pública para certificar atos praticados por tabelionatos de protestos (fl. 06 do processo de origem).

Em suas razões recursais, alega o agravante que a decisão recorrida não deve prevalecer, uma vez que não há nenhuma determinação contida no Tema 1184 do STF, bem como na resolução, de que a inicial deve vir acompanhada do termo de protesto. Desse modo, requereu o provimento do recurso para que a decisão recorrida seja reformada.

Recurso tempestivo e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

DECIDO.

Prejudicada a análise da tutela recursal em razão do imediato julgamento do recurso.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **Município de Ourinhos**, em 20/12/2024, em face de **Isabel Aparecida Batista**, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2017 e 2018, no valor de R\$ 2.061,93 (dois mil e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), conforme CDAs juntadas às fls. 02/05 do processo de origem.

De início, cumpre observar que a execução fiscal é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC (art. 1º da Lei de Execução Fiscal).

Insurge-se o agravante contra a decisão que determinou ao

exequente a emenda da inicial para que o ente público providencie a juntada da certidão de protesto do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial.

O Juízo de origem fundamentou a decisão nos seguintes termos:

Vistos.

Faculto à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, a fim de apresentar o instrumento de protesto indicado na(s) CDA(s), sob as penas da lei, uma vez que a Administração Pública Municipal não possui fé pública para certificar atos praticados por tabelionatos de protestos.

Intime (fl. 06 da execução fiscal).

A juntada da certidão de protesto da dívida, de fato, não é requisito essencial da petição inicial. Isto porque o art. 6º da Lei nº 6.830/80 dispõe que:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I – o Juiz a quem é dirigida;

II – o pedido e;

III – o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

Contudo, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023, submetido ao regime de repercussão geral, houve a

fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

1. **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. **O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:** a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a **suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2**, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos

embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

Considerando o julgamento dos embargos de declaração acima mencionado, foi publicado o **Provimento CSM nº 2.744/2024** do Conselho Superior da Magistratura. Assim, o *caput* do artigo 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024 passou a ter a seguinte redação (negrito e grifo não originais):

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, reputam-se como execuções de baixo

valor aqueles inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Confira:

Art. 1º (...).

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Assim, nas execuções fiscais de baixo valor, como no caso dos autos, tendo ela sido ajuizada após o julgamento do Tema nº 1.184 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 19/12/2023², de rigor, a aplicação do entendimento vinculante firmado pelo Pretório Excelso, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, o que justificaria a extinção da execução.

Antes do decreto de extinção, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito executivo, basta que a Municipalidade-exequente comprove a adoção das providências extrajudiciais determinadas ou requeira o prazo para adotá-las, demonstrando, assim, o interesse processual.

Em suma, o exequente deverá buscar a conciliação com o executado, considerar outra solução administrativa e protestar as certidões de dívida ativa dentro do prazo estabelecido pelo Juízo de origem, sob pena de, não o fazendo, configurar-se a falta de interesse de agir que justificará a extinção do processo.

Desse modo, **a comprovação do instrumento de protesto é medida que pode ser exigida pelo Juízo de origem em**

2

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6291425&numeroProcesso=1355208&classeProcesso=RE&numeroTema=1184>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão do Tema 1184 julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, de rigor a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos que aqui se complementam com as razões de decidir.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Voto nº 49.631

Agravo de Instrumento nº 2046144-27.2025.8.26.0000

Comarca: Ourinhos

Agravante: Município de Ourinhos

Agravado: Isabel Aparecida Batista

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Dispõe a Lei de Execução Fiscal:

“Art. 6º - A petição inicial indicará **apenas**:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.” (destacamos).

Por sua vez, o artigo 2º do mesmo diploma legal exige, como requisito da Certidão de Dívida Ativa, somente o nome e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência do devedor:

“Art. 2º - (...).

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;”

Nesse quadro, verifica-se que a lei de execução fiscal não exige comprovação de quaisquer das medidas fixadas no item 2, do Tema 1184 do STF, que dispõe:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Ora, conquanto legítimo e constitucional o protesto da certidão de dívida ativa, previsto na Lei nº 12.767/212, enquanto mecanismo para o recebimento mais célere do crédito público, trata-se de faculdade posta à disposição da Fazenda Pública e não pressuposto processual específico para ajuizamento da execução fiscal.

Assim, diante da ausência de expressa previsão legal, inclusive quanto à prévia tentativa de conciliação, de rigor afastar a exigência de emenda à inicial.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	ADRIANA BORGES DE CARVALHO	2A046D43
9	10	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A2CE946

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2046144-27.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.